



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

PROJETO DE LEI Nº 6.224, DE 2023

Torna obrigatória a formação de Brigadistas Voluntários nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Autor: Deputado ANTONIO ANDRADE

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.224, de 2023, de autoria do Deputado Antonio Andrade que tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da realização de Curso de Formação de Brigadistas Voluntários nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, com o objetivo de capacitar a comunidade escolar para agir em situações de emergência, especialmente incêndios.

A proposição prevê a possibilidade de realização dos cursos em parceria com Corpos de Bombeiros Militares, Brigadas de Combate a Incêndios, Secretarias de Saúde, Universidades e outros órgãos especializados, devendo incluir noções básicas de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndios

Além disso, o projeto dispõe que cada estabelecimento de ensino deverá ter um Plano de Abandono de Edificação, que inclua procedimentos a serem tomados em caso de necessidade de evacuação das edificações e das instalações, bem como Rota de Fuga, planta de emergência e Plano de Contingência.

Por fim, o projeto determina a realização de simulações semestrais de situação de evacuação de emergência.

O início previsto para a vigência é de 180 (centro e oitenta) dias após a publicação.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindra), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

II. VOTO DA RELATORA

O espaço escolar deve ser, antes de mais nada, um espaço seguro e preparado para o cuidado. O Projeto de Lei nº 6.224 de 2023, ao propor a criação de uma cultura de prevenção e autoproteção através da previsão de Cursos de Formação de Brigadistas Voluntários em escolas, contribui de forma decisiva para esse propósito.

Além disso, e no mesmo sentido, o referido projeto de lei também estabelece a obrigatoriedade de que as escolas disponham de Plano de Abandono da Edificação, do qual deverá constar rota de fuga, planta de emergência e plano de contingência.

A iniciativa é meritória ao propor medidas de segurança contra incêndios e outras emergências, sinistros que podem ocorrer a qualquer momento, com prejuízo humano considerável, cujas proporções podem ser controladas ou reduzidas se profissionais da educação estiverem treinados para executar as ações necessárias.

Casos trágicos ocorridos em escolas brasileiras e estrangeiras — envolvendo incêndios, desabamentos ou acidentes em massa — evidenciam a importância de protocolos e rotinas de segurança que preparem toda a comunidade escolar para agir com calma e eficiência diante de emergências.

Do ponto de vista pedagógico, a proposta se harmoniza com os princípios da educação integral e da formação cidadã, previstos no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996). A promoção de valores como solidariedade, responsabilidade coletiva e cuidado com o outro integra a missão educativa das escolas e pode ser desenvolvida por meio de atividades formativas, projetos temáticos e vivências práticas, sem caráter avaliativo.

Considere-se, entretanto, que para correta adequação da legislação proposta ao arcabouço jurídico brasileiro são necessários alguns ajustes.

A versão original do projeto estabelecia a obrigatoriedade da participação de alunos nos cursos de formação de brigadistas voluntários. Essa previsão, contudo, invade a esfera da autonomia pedagógica das escolas e dos sistemas de ensino, assegurada pela LDB (art. 12) e pela Constituição Federal (art. 206, II e III).

A participação discente em atividades de segurança deve ser incentivada, não imposta. Cada rede e instituição pode definir a forma mais adequada de envolver seus alunos — por exemplo, por meio de projetos de educação para a cidadania, feiras de segurança, atividades extracurriculares ou clubes estudantis —, respeitando seu projeto pedagógico.

Por isso, este parecer propõe substitutivo que mantém a obrigatoriedade para professores e funcionários, mas define que a participação de estudantes será facultativa e pedagógica, integrando as práticas educativas de cada escola conforme seu planejamento anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

Outro ajuste que se faz necessário é a exclusão do corpo discente na formação dos brigadistas voluntários, inclusive a referência a que esse curso deve ser inserido no calendário do ano letivo. Os alunos não devem participar dos cursos, mas apenas das simulações de situação de evacuação de emergência, que deverá acontecer pelo menos uma vez a cada semestre. A inclusão dos alunos nos cursos deve ser decisão dos sistemas e estabelecimentos de ensino, e não ser determinada por lei, pois, nesse caso, assemelhar-se-ia a questão curricular, que não é matéria do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 26, § 10, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.224, de 2024, do Sr. Antonio Andrade, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6224, DE 2024

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade da formação de brigadistas voluntários, dentre outras medidas relacionadas a segurança, nos estabelecimentos de ensino e de recreação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a obrigatoriedade da formação de brigadistas voluntários, dentre outras medidas relacionadas a segurança, nos estabelecimentos de ensino.

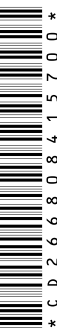
Art. 2º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º e 6º:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e como brigadistas voluntários.

§ 1º O curso de primeiros socorros e o de formação de brigadistas voluntários deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e à atualização de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e de recreação de que trata o caput, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

.....
§ 4º A cada semestre deverá ser realizada pelo menos uma simulação de situação de evacuação de emergência.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros e de formação de brigadistas voluntários serão ministrados por entidades municipais, estaduais ou distritais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação

§ 1º O conteúdo dos cursos de que trata o caput deste artigo deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação deverão dispor de plano de abandono da edificação com os procedimentos a serem tomados em caso de necessidade de evacuação das edificações e das instalações, de total conhecimento de todos, o qual deverá conter:

I - rota de fuga fixada em lugares de ampla circulação, que deverá ter o trajeto a ser percorrido e o ponto de encontro, destacando pontos críticos;

II - planta de emergência, que deverá conter a planta baixa com a rota que deverá ser seguida pelos ocupantes de cada espaço para sair em segurança da edificação;

III - plano de contingência, que deverá especificar a equipe de apoio com designação e papéis e responsabilidades entre professores, voluntários e outros profissionais e responsáveis para fazer a efetiva gestão da situação de emergência.” (NR)

“Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos previstos nesta Lei. “ (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros e como brigadistas voluntários de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora

